



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA  
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

PROCESSO N.º 46/2022

PARECER JURÍDICO N.º 20/2022

ASSUNTO: Contratação direta por dispensa de licitação para prestação de serviços de veiculação de publicações legais de aviso de licitações e afins, em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão para a Prefeitura de Carutapera/MA.

AMPARO LEGAL: art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

## 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos, de interesse da Secretaria Municipal de Administração acerca da contratação direta por dispensa pelo valor de empresa para prestação de serviços de veiculação de publicações legais de aviso de licitações e afins, em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão

Foram os autos, instruídos, com os seguintes documentos:

- a) Ofício da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Financeiro justificando a necessidade da contratação;
- b) Termo de Referência devidamente aprovado pela Autoridade Competente;
- c) Propostas de 03 (três) empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação;
- d) Mapa de Apuração de Preços;
- e) Disponibilidade Orçamentária;
- f) Documentação jurídica, fiscal e financeira da empresa que apresentou menor preço.

Verifica-se pela pesquisa de mercado realizada, junto as empresas GMB, RF Diniz e Jornal Pequeno, sendo que a empresa Jornal Pequeno foi a que apresentou proposta de preço mais vantajosa para a Administração, no valor global de R\$ 14.995,20.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação diz respeito, tão-somente aos aspectos jurídicos, não adentrando, em aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, e nem em aspectos



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
 Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA  
 CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, sendo ainda meramente opinativa.

É sabido que ordenamento jurídico pátrio estabelece a obrigatoriedade de licitação nos casos que a administração pretenda contratar com terceiros a execução de obras, prestação de serviços, alienações, compras, locações, seja ela a Administração direta ou indireta.

Tal preceito encontra-se previsto no art. 37, inciso XXI, da carta Magna, vejamos:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, estabeleceu a obrigatoriedade do procedimento licitatório, vejamos:

*Art. 2º “As obras, serviços, inclusive publicidade, compras e alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses prevista nesta lei”.*

Verifica-se da parte final do dispositivo infraconstitucional, que a obrigatoriedade da realização de licitação, admite exceções desde que previstas em lei, portanto, não se trata de uma regra absoluta.

Corroborando tal afirmação basta se verificar o disposto art. 24 do Estatuto licitatório, que admite expressamente os casos em que tal possibilidade será permitida, vejamos:

**Art. 24 É dispensável a licitação:**

(...)

*Inciso II – para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Verifica-se que a proposta mais vantajosa para a Administração é no valor global de R\$ 14.999,20 estando, portanto, dentro do limite legal estabelecido para a dispensa de licitação



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
 Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA  
 CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

em razão do valor, que é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, 10% do valor previsto para o convite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, alterado pelo (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Marçal Justen Filho ao se referir ao inciso I e II, da Lei nº 8.666/93 assevera o seguinte:

*"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. P. 335).*

A respeito do tema já se posicionou o TCU no seguinte sentido, vejamos:

*"É correta a contratação por dispensa de licitação, quando os valores envolvidos na contratação enquadram-se nos limites de que trata o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão nº 120/2007 – 2ª Câmara).*

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o valor da proposta mais vantajosa para a Administração enquadra-se no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), dispensada em razão do valor, opinamos favoravelmente pela dispensa de licitação com fulcro no referido dispositivo, de modo que se proceda à contratação direta da empresa Jornal Pequeno, haja vista ter apresentado proposta de menor preço para a Administração, nos termos da Lei.

Eis o parecer sob melhor juízo.

Carutapera/MA, 17 de janeiro de 2022.

  
 Tharlant da Silva Reis  
 OAB/MA 19.974